



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.003115/96-81
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.446
RECURSO Nº : 121.509
RECORRENTE : CIA. AGRO PECUÁRIA DO RIO TAQUARY
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

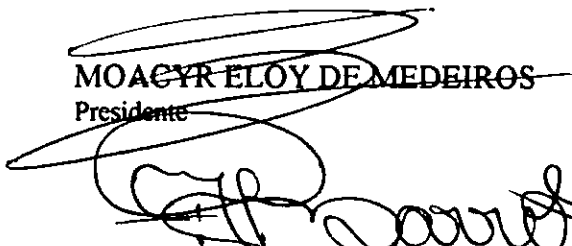
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte na DITR e havendo nos autos elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse valor deve ser adotado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.446
RECORRENTE : CIA. AGRO PECUÁRIA DO RIO TAQUARY
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 e respectivas contribuições, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Coxim - MS, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 01 a 05), anexando inclusive, "Laudo Técnico" e demais outras declarações de valores para comprovar seus argumentos, solicitando nova emissão do ITR/95.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que, o procedimento administrativo que procedeu à fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência e que a revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão na Lei nº 8.847/94, com base em "Laudo Técnico" emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitadas", possuindo requisitos mínimos estabelecidos pelo NBR 8.799 da ABNT, que é órgão competente para esse mister.

Entretanto, em decorrência das falhas constatadas no Laudo de Avaliação apresentado (fls. 20 a 30), este ficou imprestável para o fim proposto.

À vista dos critérios legais, a Autoridade *a quo* não acata o pedido de retificação do VTN tributado, por falta de amparo legal.

A interessada solicita tempestivamente seja reformada a decisão proferida, com o reprocessamento da Notificação do Lançamento do ITR/95, utilizando como base de cálculo o VTNm exarado no laudo agrônômico no valor de 24,00 UFIR/ha.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.446

VOTO

Ratifico entendimento da Autoridade Monocrática visto que o Laudo Técnico de avaliação apresentado pelo Recorrente (fls. 20 e 30) não se encontra dentro dos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR n.º 8.799 da ABNT, imprescindível a revisão administrativa do VTNm conforme previsto na Lei n.º 8.847/94.

Assim sendo, nego provimento ao recurso mantendo o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.003115/96-81
Recurso nº :121.509

TERMO DE INTIMAÇÃO

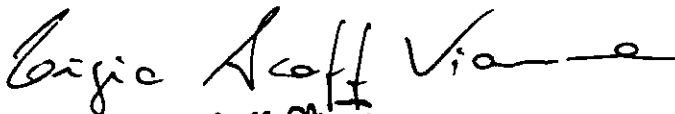
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.446 .

Brasília-DF, 19.02.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001


Ligia Scalf Bianco
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL